



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fls. 54
Ass.
TATE-SEFIN/RO

PROCESSO Nº : 20202701200189
RECURSO VOLUNTÁRIO : 1.508/21
RECORRENTE : E.P.K. VALADÃO SAMPAIO - ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR RELATOR : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA
RELATÓRIO Nº : 407/22 – 1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

2. Voto.

2.1. Análise das alegações recursais.

O Termo de Início de Ação Fiscal de fl. 04 foi expedido em 21/10/2020 e levado a conhecimento do autuado, via DET (Domicílio Eletrônico Tributário), em 10/12/2020, juntamente com outros documentos relacionados a autuação, conforme evidencia a notificação de fl. 08.

Logo, qualquer menção à falta de emissão de tal documento ou ao desconhecimento desse não se revela apropriada.

Reconheço, todavia, pela data em que foi efetivada, que a notificação do referido termo de início se deu tardiamente (ou seja, muitos dias após o início da fiscalização). Tal observação, no entanto, em meu entendimento, não traz qualquer prejuízo ao contribuinte, nem é capaz de acarretar a nulidade do auto de infração ou do processo que dele se originou.

Explico.

A notificação do termo de início de fiscalização, com efeito, exclui, em conformidade com o art. 94, I, da Lei nº 688/96, a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo.

Assim, quando ela (a notificação) é efetivada em momento posterior ao que deveria, amplia-se o prazo possível para se interpor uma denúncia espontânea e fruir dos benefícios que dela advém (artigo 138 do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966). Ou seja, se evidencia favorável ao autuado.

Também não há, ressaltado, em relação ao direito de defesa ou ao contraditório a ele inerente, qualquer lesão, porquanto, nos termos do artigo 121 da Lei nº 688/96, o exercício desses somente é assegurado a partir da notificação da autuação.

E, como o autuado, de acordo com o documento de fl. 08 (notificação), teve acesso ao aludido documento (e outros) desde a intimação da autuação (marco inaugural para o exercício do direito de defesa), afasta-se a hipótese da ocorrência de cerceamento de defesa.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Fls. 55
Ass. _____
TATE-SEFIN/RO

Diante do exposto, há de concluir que a notificação tardia do termo de início de fiscalização, além de proporcionar, ao autuado, um prazo maior para o gozo de certos benefícios, não tolheu ou mitigou, neste caso, o direito de defesa que a lei lhe assegura, nem comprometeu, em razão disso, a validade da autuação.

2.2. Mérito.

A autoridade autuante, para demonstrar a ocorrência da infração descrita na peça básica, elaborou a planilha constante da mídia de fl. 07, que conta com informações pormenorizadas, como: número dos documentos fiscais abrangidos, chave de acesso desses, produtos, quantidades, destinatários, valor do ICMS devido e outros.

Apesar de tal material ter sido encaminhado ao autuado por ocasião da notificação de fl. 08, ele não produziu qualquer contestação contra a aludida planilha, denotando aquiescência tácita em relação ao seu teor.

2.3. Resultado.

Em suma, não havendo controvérsia entre as partes quanto ao mérito, nem razões para se invalidar a autuação, deve o auto de infração ser confirmado.

2.4. Conclusão

Pelo exposto, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 13/03/2023.

Reinaldo do Nascimento Silva

Julgador Relator

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202701200189
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 1508/21
RECORRENTE : E.P.K. VALADÃO SAMPAIO - ME
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

RELATÓRIO : Nº 0407/22/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 044/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA

: ICMS/MULTA – PROMOVER OPERAÇÃO TRIBUTADA COMO SE FOSSE NÃO TRIBUTADA – OCORRÊNCIA – O sujeito passivo, conforme demonstrado nos autos, realizou, no ano de 2016, saídas de mercadorias sujeitas ao destaque do ICMS, sem, contudo, fazê-lo, como se tais operações fossem não tributadas ou tivessem sido tributadas anteriormente por substituição tributária. Após análise e discussão, constatou-se que não há, quanto ao mérito, controvérsia entre as partes e nem existem, também, razões para se invalidar a autuação. Infração não ilidida. Recurso Voluntário desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância que julgou procedente o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Reinaldo do Nascimento Silva, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 09/12/2020: R\$ 58.347,79

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE. Sala de Sessões, 13 de março de 2023.

~~Anderson~~ **Aparecido Arnaut**
Presidente

~~Reinaldo do Nascimento Silva~~
Julgador/Relator